



4557307 00135.210172/2024-40



**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

**NOTA OFICIAL DE ESCLARECIMENTO
CRIAÇÃO DE CONSELHO TUTELAR DO IDOSO**

1. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI vem a público, por meio desta nota, esclarecer a sua posição em relação às propostas de Projetos de Lei que propõem a criação de Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, bem como de outras propostas de igual natureza.
2. O CNDPI, estabelecido pelo Decreto nº 11.483, de 6 de abril de 2023, é órgão de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com a finalidade de elaborar as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e de acompanhar e avaliar a sua execução, zelando pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa.
3. As pessoas idosas são detentoras de direitos, **AUTONOMIA**, liberdade, **INDEPENDÊNCIA** e dignidade. Normativas nacionais e internacionais defendem a premissa da autonomia, **DO PROTAGONISMO** e da participação efetiva na sociedade, de modo que nunca se aplica o termo “tutela” às pessoas idosas. Constitui-se equívoco a tentativa de aplicação de legislações e mecanismos que são previstos para outros ciclos de vida, como é o caso do mecanismo da “tutela” e da “guarda”. A tutela é instituto previsto no art. 1.728 do Código Civil e que somente se aplica aos filhos menores de 18 anos. Os filhos, antes de completarem 16 anos, são considerados absolutamente incapazes (art. 3º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015) e os filhos, entre 16 e 17 anos, são considerados relativamente incapazes (art. 4º, da Lei nº 13.146/2015).
4. Portanto, a única incapacidade em virtude de idade prevista em lei é a das pessoas abaixo de 18 anos (incapacidade absoluta e relativa). Por outro lado, o fato de uma pessoa completar 60 anos é indiferente para sua capacidade civil. Em outras palavras, ao completar 60 anos, a pessoa mantém sua capacidade civil. Ora, se a pessoa idosa é considerada capaz, não é cabível se cogitar de “tutela” ou “guarda”, vez que, ao contrário das crianças e adolescentes, não é absolutamente ou relativamente incapaz em virtude da idade.
5. Ao contrário, a política direcionada a este grupo de pessoas, as reivindicações dos movimentos da sociedade civil, bem como o marco normativo nacional e internacional defendem o protagonismo e a autonomia da pessoa idosa. Por sinal, a 4.ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, realizada de 24 a 27 de abril de 2016, teve justamente o tema “Empoderamento e Protagonismo da Pessoa Idosa”. Portanto, a reivindicação do segmento não é de “tutela” ou “guarda”, e sim de reconhecimento e implementação **DOS MEIOS DE** proteção e efetividade dos seus direitos.
6. Cabe esclarecer que, se a pessoa idosa, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade, deverá ser declarada relativamente incapaz, nos termos do art. 4.º, III, do Código Civil. Tal declaração somente poderá se dar em processo judicial de curatela, no qual é assegurado o direito de defesa, e se caracteriza como medida excepcional. Ao final deste processo, o juiz poderá

considerar a pessoa idosa relativamente incapaz, nomeando-lhe um curador e estabelecendo os limites da curatela.

7. Em suma: **a tutela nunca se aplica à pessoa idosa**. Esta, em regra, mantém sua capacidade civil **DURANTE TODA A SUA TRAJETÓRIA**.

8. Cumpre destacar que pelas razões acima citadas, o Projeto de Lei incide em inconstitucionalidade, por violar o art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil. Logo, incabível a atribuição, por uma lei, da tutela da pessoa idosa ou de Conselho Tutelar da Pessoa Idosa.

9. A criação de novos órgãos nem sempre vai garantir resolutividade para a ineficiência, precariedade da integração e garantia do atendimento das demandas e necessidades específicas das pessoas idosas. O CNDPI defende que a efetividade da garantia de proteção social dos direitos das pessoas idosas, passam pelo fortalecimento da rede de ofertas públicas executadas por diferentes políticas sociais, pela preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas para população idosa (artigo 3º, §1º, inciso II, do EPI), pela destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção social direcionada à pessoa idosa (artigo 3º, §1º, inciso III, do EPI) e pela transformação cultural, pelo novo olhar da sociedade brasileira sobre a pessoa idosa, superando o idadismo.

10. Nesse sentido, reforçamos a necessidade do investimento e do financiamento das políticas públicas para melhorar e ampliar o atendimento dos serviços de saúde, de cultura, lazer, dos serviços socioassistenciais, a exemplo dos Centros-Dia, dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), da rede de atenção à saúde, a qualificação das trabalhadoras e dos trabalhadores que atuam na rede de proteção da pessoa idosa, a qualificação e fiscalização das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), destacando a relevância do Ministério Público e demais órgãos de defesa e garantia de direitos da pessoa idosa.

11. Outra linha essencial de ação é o fortalecimento e a ampliação dos Conselhos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, como dos canais de denúncias de violações de direitos das pessoas idosas, como o disque 100.

12. A ratificação da Convenção Americana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas é outro ponto que o CNDPI defende. Trata de um instrumento internacional fundamental para proteção e garantia de autonomia da pessoa idosa. A Convenção é o primeiro e único tratado internacional que reconhece os direitos das pessoas idosas de maneira ampla e integral, e que fomenta uma atitude positiva diante da velhice e um tratamento digno e respeitoso como pessoas de plenos direitos. Visa assegurar, de forma permanente, os direitos desse grupo populacional, incluindo a liberdade, a autonomia e a dignidade. Importante referir que o Brasil foi o primeiro signatário da Convenção, muito embora ela ainda não tenha sido ratificada no país.

13. Em conclusão, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDPI é **contrário** à criação de Conselhos Tutelares da Pessoa Idosa (e de outros equipamentos similares) – seja por lei federal, estadual, distrital ou municipal – por entender que tal criação é inconstitucional, fere a legislação federal, sobrepõe ações e retrocede em relação aos normativos nacionais e internacionais de defesa das pessoas idosas, que visam garantir direitos, como a independência e autonomia, além da dignidade de todas as pessoas idosas.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2024.

RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Franco Castelo Branco Carvalho, Usuário Externo**, em 22/10/2024, às 00:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4557307** e o código CRC **5F1CEA6C**.

Referência: Processo nº 00135.210172/2024-40

SEI nº 4557307

Criado por [bruno.mendes](#), versão 8 por [bruno.mendes](#) em 21/10/2024 12:24:02.